



## SOLUÇÃO DE HABILITAÇÃO E/OU IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA

### 1. INTRODUÇÃO

Em 19/09/2023 as empresas **MORO CONSTRUÇÕES LTDA** (CNPJ 77.699.007/0001-78); **MORO EMPREENDIMENTOS LTDA** (CNPJ 01.007.311/0001-45); **ÁTILA VEÍCULOS** (CNPJ 82.639.915/0001-06); **MORO IMÓVEIS LTDA** (CNPJ 79.550.471/0001-23); **BETONTEX DOSAGEM TECNOLÓGICA LTDA** (CNPJ 80.812.084/000105) e **MORO SERVICE AUTO POSTO LTDA** (CNPJ 85.060.259/0001-80), ajuizaram o pedido de Recuperação Judicial o qual foi distribuído perante o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações de Curitiba, Estado Do Paraná nos autos sob nº. 0022206-14.2023.8.16.0185, o qual foi deferido o processamento da RJ em 14/11/2023 (vide mov. 27 dos autos).

Com a publicação do Edital a que alude o art. 52 da Lei 11.101/2005 (17/11/2023), a credora **ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS EMPREGADOS DA COPEL – PLENO JURE** apresentou HABILITAÇÃO DE CRÉDITO requerendo a inclusão de seu crédito no QGC, no valor de R\$ 7.724,65, na classe I, sob o fundamento de que figura como patrono da parte autora em Ação Monitória, autos sob nº 0005052-32.2009.8.16.0004, em trâmite perante o Juízo da 16ª Vara Cível de Curitiba/PR, onde restou reconhecido o valor ora pleiteado.

### 2. SOLUÇÃO DE HABILITAÇÃO E/OU DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

Inicialmente, cumpre destacar que a presente solução de divergência não tem natureza decisória e, desta forma, não comporta recurso. Trata-se de mera fundamentação que irá amparar a composição da relação de credores de que trata o §2º do art. 7º da Lei 11.101/2005.

Uma vez divulgado o novo edital, franqueia-se ao CREDOR(A) e/ou terceiros interessados manejar impugnações judicialmente, em apenso aos autos da RJ, conforme dispõe o art. 8º e seguintes da LFRJ.

Sem prejuízo, passa-se a analisar a presente impugnação e habilitação de crédito.

Trata-se de habilitação de crédito de honorários. A verba honorária decorre do crédito principal e como tal deve seguir as quantias que constarão no QGC em favor de seu contratante.

Nesta senda, tendo em vista a rejeição da divergência apontada pela COPEL, a sorte dos honorários deverá seguir necessariamente o montante que restou fixado no principal, uma vez que verba acessória.

**Rejeita-se a divergência/habilitação.**

Curitiba, 12 de abril de 2024.

**Administrador Judicial**



ATILA SAUNER POSSE  
Sociedade de Advogados

---

Atila Sauner Posse  
OAB/PR nº 35.249